



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 738-29.
2012.6.26.0359 – CLASSE 32 – ITAPEVI – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Coligação Itapevi Pode Mais

Advogados: Ademar Aparecido da Costa Filho e outros

Agravado: Jaci Tadeu da Silva

Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros

Agravado: Flaudio Azevedo Limas

Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não se comprovou a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pois não há no acórdão regional evidências de que o evento de campanha dos agravados tenha sido realizado na parcela da propriedade afetada à prefeitura de Itapevi/SP. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

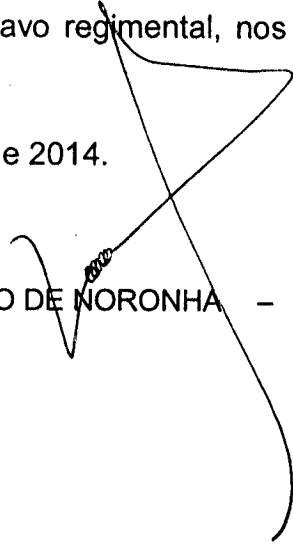
2. Ademais, apesar da inequívoca publicidade institucional em sítio da prefeitura contendo referência a um dos agravados (então vice-prefeito), a conduta não possui gravidade suficiente para caracterizar o abuso do poder político, pois a) as notícias foram veiculadas somente no primeiro semestre de 2012; b) a seção de notícias estava em manutenção desde o início da campanha; c) a internet possui alcance menor que os demais meios de comunicação; d) não houve menção às eleições ou à candidatura dos agravados.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

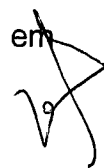
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Itapevi Pode Mais contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial e ao do Ministério Público Eleitoral, mantendo a improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor dos agravados, prefeito e vice-prefeito do Município de Itapevi/SP eleitos em 2012.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 1.630-1.637):

- a) não há falar na prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pois ausentes evidências de que evento de campanha dos agravados tenha sido realizado em parcela de propriedade afetada pela prefeitura de Itapevi/SP. Nesse sentido, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, a teor da Súmula 7/STJ;
- b) ademais, a despeito da inequívoca veiculação de publicidade institucional no sítio da prefeitura de Itapevi/SP, no primeiro semestre de 2012, contendo referências expressas ao agravado Jaci Tadeu da Silva, a conduta não possui gravidade necessária à caracterização do abuso do poder político.

Nas razões do regimental, a agravante, em resumo, reiterou as alegações expendidas no recurso especial, nos termos a seguir (fls. 1.690-1.697):

- a) inexistente necessidade de reexame do conjunto probatório para o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pois as provas valoradas pelo TRE/SP demonstram, de forma inequívoca, que houve a realização de evento de campanha em canil pertencente ao Município de Itapevi/SP;
- b) o fato de a publicidade institucional ter sido veiculada antes do período eleitoral, de o sítio da prefeitura estar em



manutenção e de falta de menção expressa à candidatura não afasta o abuso de poder, estando a gravidade da conduta fundada nas fotografias e referências ao agravado Jaci Tadeu da Silva.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

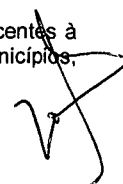
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a ação de investigação judicial eleitoral fundou-se em evento de campanha supostamente realizado em canil do Município de Itapevi/SP e em publicidade institucional veiculada no sítio da prefeitura no primeiro semestre de 2012.

No tocante ao primeiro fato, que segundo o agravante teria acarretado violação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97¹, o TRE/SP assentou expressamente que “as fotografias acostadas às fls. 202/204, as quais se referem ao evento realizado pela candidata, comparadas com aquelas anexadas às fls. 253/257, com imagens dos canis, dão conta de que se tratam de locais diferentes em uma mesma propriedade” (fl. 1.514).

Desse modo, não há evidências de que a parcela da propriedade afetada pela prefeitura de Itapevi/SP tenha sido utilizada para a realização de atos de campanha. Reitera-se, nesse contexto, que conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária; [...]



Por outro lado, é incontroverso que a prefeitura de Itapevi/SP veiculou publicidade institucional no primeiro semestre de 2012 por meio de seu sítio oficial contendo referências expressas ao agravado Jaci Tadeu da Silva, então vice-prefeito (acórdão regional; fl. 1.512). Segundo o agravante, esse fato caracterizaria abuso do poder político (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90²).

A despeito da inequívoca ilicitude, reitera-se que essa conduta não é capaz de ensejar as sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade, pois a configuração do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação social também requer a demonstração da **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010³.

No caso dos autos, ressalte-se novamente que as notícias foram veiculadas no primeiro semestre de 2012, não alcançando o período crítico.

Ademais, o sítio da prefeitura de Itapevi/SP encontrava-se em manutenção parcial desde o início da campanha, estando “disponível para acesso apenas aos serviços essenciais à população” (fl. 1504), e, além disso, a internet possui alcance menor que os demais meios de comunicação, em especial o rádio e a televisão.

Por fim, a publicidade impugnada não contém qualquer referência às Eleições 2012 ou, ainda, mensagens diretas ou subliminares relacionadas à futura candidatura dos agravados.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

³ Art. 22. [omissis]

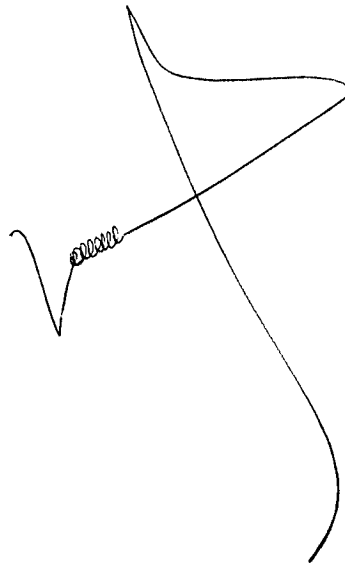
[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o voto.' and appears to be a personal mark or name.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 738-29.2012.6.26.0359/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Itapevi Pode Mais (Advogados: Ademar Aparecido da Costa Filho e outros). Agravado: Jaci Tadeu da Silva (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Flaudio Azevedo Limas (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.